



Câmara Municipal de Cascavel

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

RECEBIDO EM 31/10/18

Protocolo

EMENDA N° 01, DE 2018

AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4, DE 2018.

PROPONENTE: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Emenda modificativa

Modifica o *caput* do art. 1º do Anteprojeto de Lei Complementar nº 4, de 2018 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei altera a redação do Inciso III e revoga as alíneas “a”, “b” e “c” deste mesmo inciso constante no parágrafo único do art. 95 da Lei Complementar nº 1, de 2001”.

Art. 95.....”

.....
.....
“III - as multas por atraso de pagamento, para os créditos que não foram definidas neste Código ou em leis específicas, serão de 0,1666% (zero vírgula dezesseis por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez) por cento”. (NR).

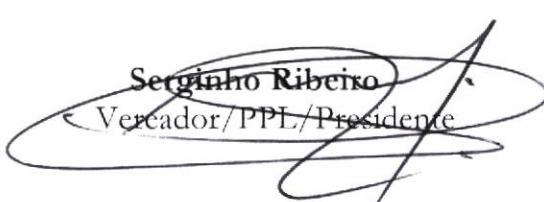
“a) (Revogado)”;

“b) (Revogado)”;

“c) (Revogado)”.

É a Emenda. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

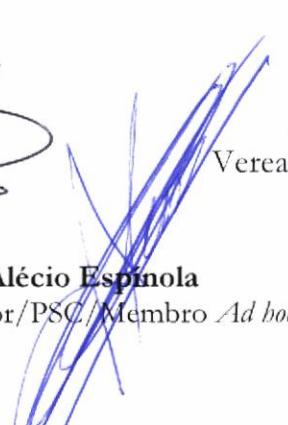
Em 30 de outubro de 2018.


Sérgio Ribeiro

Vereador/PPL/Presidente


Mazutti

Vereador/PSL/Secretário


Alécio Espinola

Vereador/PSC/Membro *Ad hoc*

Justificação.

A emenda apresentada visa sanar um vício que ocorreu no projeto original. Em reunião com a equipe da Secretaria Municipal de Finanças do Poder Executivo juntamente com os Vereadores desta comissão, foi mostrado esse erro, e, em entendimento, ficou acordado que a comissão iria apresentar a emenda, pois caso contrário, estaria o projeto original, caso aprovado, mantendo dois tipos de multas com seus respectivos porcentuais, o que deixaria dúvidas e interpretação quanto às quais porcentuais seriam aplicados.

No texto da Lei Complementar nº 1, de 2001 -Código Tributário Municipal, assim esta expresso a aplicação dessas multas:

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 95. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou após decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e não tributária bem como de atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

I - A atualização monetária será efetuada pela variação da Unidade Fiscal do Município (UFM); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2005)

II - A aplicação dos juros monetários, por atraso de pagamento, será na ordem de 1% (um por cento) ao mês; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2005)

III - As multas, por atraso de pagamento, para os créditos que não foram definidas neste Código ou em Leis específicas, serão de:

- a) até o décimo quinto dia após o vencimento, 2% (dois por cento);
- b) do décimo sexto dia ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento),
- c) após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2005)

Necessário, então, revogar as referidas alíneas para não gerarmos dúvidas e deixarmos o Anteprojeto de Lei Complementar nº 4, de 2018, em condições legais de ser deliberado por esta Casa de Leis.

